

BANCO RNIX

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM
DE DINHEIRO E COMBATE AO
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.**

Circular BCB nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020.

Outubro de 2023

SUMÁRIO

1. PROPÓSITO	3
2. APLICAÇÃO	3
3. DIRETRIZES	3
3.1. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO	3
4. MANUAIS DE PROCEDIMENTOS PARA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	4
4.1. MANUAL INTERNO PARA A IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO CLIENTE	4
4.1.1. CONHEÇA SEU CLIENTE (Know Your Client – KYC)	4
4.1.2. IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES	5
4.1.3. QUALIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CLIENTES	5
4.1.4. DO BENEFICIÁRIO FINAL	5
4.1.5. PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE (PEP)	7
4.2. MANUAL INTERNO PARA A IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DE PARCEIROS DE NEGÓCIOS	7
4.2.1. CONHEÇA SEU PARCEIRO (Know Your Partner - KYP)	7
4.3. MANUAL INTERNO PARA A IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	8
4.3.1. CONHEÇA SEU FORNECEDOR (Know Your Supplier – KIS)	8
4.4. MANUAL INTERNO PARA A IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO E MONITORAMENTO DO COLABORADOR	8
4.4.1. CONHEÇA SEU FUNCIONÁRIO (Know Your Employee – KYE)	8
4.5. MANUAL INTERNO DE MONITORAMENTO, SELEÇÃO E ANÁLISE DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS	8
4.5.1. MONITORAMENTO, SELEÇÃO E ANÁLISE DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS	9
4.5.2. COMUNICAÇÃO DE TRANSAÇÕES SUSPEITAS AOS ÓRGÃOS REGULADORES	10
5. REGISTROS DE OPERAÇÕES	11
6. AVALIAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS	12
7. CONCIENTIZAÇÃO E TREINAMENTO	12
8. AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE	13
9. MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE	14
10. COMITÊ DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO	14
11. RESPONSABILIDADES	14
11.1. DIRETORIA	14
11.2. ÁREA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	14
11.3. COMPLIANCE	15
11.4. AUDITORIA INTERNA	15
11.5. ÁREA DE OPERAÇÕES PESSOA JURÍDICA	15
11.6. ÁREA DE ANÁLISE DE CRÉDITO PESSOA JURÍDICA	16
11.7. RECURSOS HUMANOS	16
11.8. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	16

11.9	ÁREA DE COBRANÇA.....	16
11.10	ÁREA OPERAÇÕES DE VAREJO.....	16
11.11	TÁREA DE INVESTIMENTOS.....	17
11.12	TODAS AS ÁREAS.....	17
12.	ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO	17
13.	DEFINIÇÕES.....	18
	ANEXO I.....	20

1. PROPÓSITO

O objetivo desta política é estabelecer as diretrizes adotadas pelo Banco RNX S/A para prevenir a utilização da instituição na prática de crimes de “lavagem” de dinheiro, de ocultação de bens, direitos e valores ou de financiamento ao terrorismo, em conformidade com a legislação, normas e regulamentos vigentes que disciplinam o tema.

As diretrizes desta política são compatíveis com o perfil de risco dos clientes, da instituição, das operações, transações, produtos e serviços, bem como, dos funcionários, dos parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

2. APLICAÇÃO

A presente política aplica-se a todos os administradores e colaboradores do Banco RNX e, ainda, aos parceiros, prestadores de serviços terceirizados e correspondentes bancários no país, que realizem atividades em nome da instituição.

3. DIRETRIZES

O Banco RNX estabeleceu o Programa de Prevenção às Práticas Ilícitas e uma estrutura de governança com o propósito de assegurar o cumprimento das diretrizes desta política e dos procedimentos e controles estabelecidos, visando evitar que seus produtos e serviços sejam utilizados em atos ilícitos relacionados à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Para fins de avaliação e/ou fiscalização de órgãos competentes, os procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo são compatíveis com o porte, o volume e a complexidade das operações da instituição, tendo em vista ser classificada como S4.

Desta forma, a área de PLD/FT é proporcional ao porte e volume de operações da instituição. A fim de evidenciar que a área é devidamente adequada ao tamanho da instituição, informamos que, nos últimos 12 meses, o volume operado não ultrapassou 2.781 operações, totalizando o montante de, aproximadamente, R\$ 166 milhões liberados. Ainda, a ES possui 21 colaboradores, 1 estagiária e 2 diretores estatutários. Além disto, conta com o suporte de prestadores de serviços especializados.

3.1. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

O Banco RNX adota a Avaliação Interna de Risco (AIR) com o objetivo de identificar e mensurar os riscos de utilização da instituição na prática de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Para sua realização, são considerados os perfis de risco relacionados a seguir:

- i) dos clientes;
- ii) da instituição, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;
- iii) das operações, transações, produtos e serviços;
- iv) dos colaboradores;
- v) das atividades exercidas pelos parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Em relação à avaliação dos riscos quanto à probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental, a instituição adotou uma metodologia mais conservadora. No caso, não considerou a probabilidade de ocorrência dos riscos, mas sim o impacto no momento da classificação dos riscos.

Na primeira versão da AIR a avaliação da probabilidade foi considerada, mas observou-se ineficiente em razão da instituição não ter histórico de grande volume de clientes e, desta forma, consequentemente não há grande número de ocorrência dos riscos identificados para basear uma análise da probabilidade.

Desta forma, por mais que o impacto fosse alto, se a probabilidade de determinado risco ocorrer fosse baixa, poderia receber uma classificação inferior ao necessário. Por isto, desconsiderou-se a análise da probabilidade, a fim de considerar apenas o impacto, já mensurado o impacto financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental numa única classificação.

Adicionalmente, a avaliação interna de risco deve ser documentada e aprovada pelo diretor responsável pelos assuntos relacionados à PLD/CFT em atendimento à Circular Bacen 3.978/20 e, deve ser encaminhada para ciência da Diretoria da instituição. O documento deve ser revisado a cada dois anos, ou quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco mencionados nesta política.

4. MANUAIS DE PROCEDIMENTOS PARA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

A instituição possui manuais específicos de procedimentos destinados a conhecer clientes, colaboradores, parceiros de negócios e prestadores de serviços terceirizados, bem como, manual para o monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas.

4.1. MANUAL INTERNO PARA A IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO CLIENTE

4.1.1. CONHEÇA SEU CLIENTE (Know Your Client – KYC)

A instituição adota um conjunto de procedimentos para assegurar a devida diligência na identificação, qualificação e classificação de seus clientes, incluindo a verificação e validação da autenticidade das informações recebidas e atualização dos dados cadastrais, em consonância com a legislação e normas emitidas pelos órgãos reguladores.

Esses procedimentos são aplicáveis às propostas de todos os clientes, independentemente de seu perfil de risco ou natureza da relação do negócio.

Com o intuito de realizar a completa identificação, qualificação e avaliação do cliente, devem ser seguidas as diretrizes definidas nas políticas e manuais internos, devidamente aprovados pela Diretoria.

4.1.2. IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES

A instituição adota uma série de procedimentos com o objetivo de garantir a verificação e a validação da identidade do cliente. O procedimento de identificação inclui a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

A identificação dos clientes compreende no mínimo as informações requeridas através da Circular BCB 3.978/20 e são mantidas atualizadas.

Os administradores de clientes pessoas jurídicas e os representantes, inclusive procuradores, de clientes são objeto dos procedimentos de identificação, qualificação e classificação compatíveis com as funções exercidas pelos administradores e levando em conta também a abrangência da representação.

4.1.3. QUALIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CLIENTES

O procedimento de qualificação inclui a coleta, a verificação e a validação de informações e devem ser coletadas, inclusive, informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou faturamento, no caso de pessoa jurídica.

As informações coletadas na fase de qualificação são mantidas atualizadas e a qualificação do cliente reavaliada de forma permanente.

A classificação dos clientes nas categorias de risco definidas na Avaliação Interna de Risco deve ser realizada com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente.

É vedado o início de relação de negócios sem que os procedimentos de identificação e de qualificação do cliente estejam concluídos. Contudo, é admitido o início de relação de negócio em caso de insuficiência de informações relativas à qualificação do cliente, por um período máximo de 30 dias, desde que não haja prejuízo dos procedimentos de monitoramento e seleção de operações e situações suspeitas.

4.1.4. DO BENEFICIÁRIO FINAL

Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, considerando o percentual mínimo de 25% para caracterização de controle direto ou indireto, sendo que este percentual deve ser analisado em conjunto com o risco avaliado. Excetuam-se dessa obrigatoriedade:

- I - as pessoas jurídicas caracterizadas como companhia aberta;
- II - as entidades sem fins lucrativos;
- III - as cooperativas;
- IV - os fundos e clubes de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários, desde que, cumulativamente:

- a) não sejam fundos exclusivos;
- b) obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão perante as entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e
- c) seja informado o número de registro no CPF, no caso de pessoa natural, ou do número de registro no CNPJ, no caso de pessoa jurídica, de todos os cotistas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma por esta definida em regulamentação específica;

V - os fundos de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários, constituídos na forma de condomínio fechado, cujas cotas sejam negociadas em mercado organizado; e

VI - os investidores não residentes classificados como:

- a) governos, entidades governamentais e bancos centrais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares;
- b) organismos multilaterais;
- c) companhias abertas ou equivalentes;
- d) instituições financeiras ou similares, operando por conta própria;
- e) administradores de carteiras, operando por conta própria;
- f) sociedades seguradoras e entidades de previdência privada; e
- g) fundos de investimento, desde que, cumulativamente:

1. o número de cotistas seja igual ou superior a cem e nenhum deles detenha mais de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas; e

2. a administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à fiscalização de autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

No caso destas entidades, as informações coletadas devem abranger as das pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como as de seus controladores, administradores ou gestores, e diretores, se houver.

O Banco RNX considera como uma situação de risco alto em relação a LD/FT, clientes pessoas jurídicas para os quais não é possível identificar o beneficiário final. Sendo assim, a instituição pode operar com estes clientes, desde que evidencie e deixe registrado todo o trabalho realizado para conseguir identificar o beneficiário final e o cliente PJ deve ser classificado como risco alto para fins de LD/FT.

Caso não seja possível identificar os beneficiários finais pela documentação (contrato social, bureaus de crédito, etc), deverá ser preenchida a Declaração de Beneficiário Final e realizada a identificação e qualificação dos beneficiários informados.

Em uma situação no qual não foi possível identificar os beneficiários finais e o cliente recusar-se a preencher a Declaração de Beneficiário Final, será necessário a aprovação de um dos diretores da instituição para efetivação da proposta.

4.1.5. PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE (PEP)

Antes do início do relacionamento, é indispensável identificar se o potencial cliente é uma Pessoa Exposta Politicamente (PEP), nos termos da Circular BCB 3.978/20, ou se possui a condição de familiar, representante ou estreito colaborador de uma Pessoa Exposta Politicamente.

Para fins de qualificação do cliente, a instituição considera o suplente de cargos públicos como PEP.

O Banco RNX não é impedido de iniciar relacionamento e operar com Pessoas Expostas Politicamente na condição de titular ou relacionada. Contudo, a avaliação do interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente deve ser realizada por alguém de nível hierárquico superior ao responsável pela autorização do relacionamento com o cliente e devidamente formalizada.

Adicionalmente, é recomendado especial, reforçada e contínua atenção no cumprimento e exame das medidas preventivas, sobretudo nos termos apontados no Manual Interno para a Identificação, Qualificação e Classificação do Cliente.

Além disso, sendo aprovado o início ou manutenção do relacionamento com cliente PEP, deve ser comunicada à área de PLD/CFT para realizar o monitoramento.

Para fins de classificação de PLD/CFT, todos os clientes identificados como PEP deverão ser classificados e formalizados em parecer como Risco Alto.

4.2. MANUAL INTERNO PARA A IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DE PARCEIROS DE NEGÓCIOS

4.2.1. CONHEÇA SEU PARCEIRO (Know Your Partner - KYP)

O Banco RNX adota procedimentos e controles para identificar e qualificar adequadamente os parceiros de negócios, quais sejam: os correspondentes bancários, as plataformas financeiras e as plataformas de investimentos.

As atividades exercidas pelos parceiros de negócios devem ser classificadas nas categorias de risco definidas na Avaliação Interna de Risco (AIR).

As áreas responsáveis pela contratação do correspondente bancário deverão coletar os documentos e/ou informações conforme metodologia descrita no manual.

4.3. MANUAL INTERNO PARA A IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

4.3.1. CONHEÇA SEU FORNECEDOR (Know Your Supplier – KIS)

A instituição possui procedimentos para identificar e qualificar seus prestadores de serviços terceirizados. As atividades exercidas pelos prestadores de serviços terceirizados devem ser classificadas nas categorias de risco definidas na Avaliação Interna de Risco (AIR).

Os prestadores de serviços terceirizados que apresentarem risco baixo, estão dispensados dos procedimentos de PLD/FT. Para os que apresentarem risco médio ou alto, devem seguir a metodologia descrita no manual.

4.4. MANUAL INTERNO PARA A IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO E MONITORAMENTO DO COLABORADOR

4.4.1. CONHEÇA SEU FUNCIONÁRIO (Know Your Employee – KYE)

O Banco RNX considera colaborador todo profissional contratado pela instituição, incluindo estagiários, menores aprendizes e profissionais em período de experiência.

A instituição adota critérios, procedimentos e controles para identificar e qualificar corretamente os colaboradores e/ou candidatos, a fim de contribuir para a seleção e contratação, bem como, acompanhar situações que possam caracterizar algum tipo de risco ou desvio, para fins de LD/FT e demais atitudes ilícitas.

Para conhecer o funcionário, utiliza-se as metodologias dispostas na Política de Recursos Humanos e na abordagem baseada no risco.

Havendo indício ou situação suspeita, a manutenção do contrato de trabalho do colaborador deve ser avaliada e aprovada pelo seu respectivo superior e sua decisão devidamente formalizada. Consequentemente, a área de PLD/CFT irá monitorar de forma mais constante o potencial colaborador, caso contrário, o monitoramento será realizado anualmente.

4.5. MANUAL INTERNO DE MONITORAMENTO, SELEÇÃO E ANÁLISE DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS

A instituição possui manual específico que estabelece procedimentos destinados à prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e observa as operações e/ou situações descritas na Carta Circular nº 4.001/2020 que divulga a relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e de financiamento ao terrorismo, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

4.5.1. MONITORAMENTO, SELEÇÃO E ANÁLISE DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS

Conforme a Circular nº 3.978/2020, a instituição deve implementar procedimentos de monitoramento e seleção que permitam identificar operações e situações que possa indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financeiro do Terrorismo, especialmente:

I - as operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, inclusive:

- a) as operações realizadas ou os serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção previstos nesta Circular;
- b) as operações de depósito ou aporte em espécie, saque em espécie, ou pedido de provisionamento para saque que apresentem indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;
- c) as operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes e os valores envolvidos, apresentem incompatibilidade com a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica, e o patrimônio;
- d) as operações com pessoas expostas politicamente de nacionalidade brasileira e com representantes, familiares ou estreitos colaboradores de pessoas expostas politicamente;
- e) as operações com pessoas expostas politicamente estrangeiras;
- f) os clientes e as operações em relação aos quais não seja possível identificar o beneficiário final;
- g) as operações oriundas ou destinadas a países ou territórios com deficiências estratégicas na implementação das recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI); e
- h) as situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes; e

II - as operações e situações que possam indicar suspeitas de financiamento do terrorismo. Parágrafo único. O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.

A instituição efetua o monitoramento e seleção de transações financeiras, operações e propostas de operações, por meio de sistemas automatizados de monitoramento de transações, identificação de clientes, bem como, de qualquer outro indicativo de irregularidade ou ilegalidade, visando a identificação de situações que possam configurar indícios de utilização da instituição para a prática dos crimes de LD/FT.

O referido sistema funciona com um leque de regras de detecção, listas restritivas, listas de sanções, listas de Pessoas Expostas Politicamente (PEP), listas de mídia e cidades de fronteira,

todas devidamente parametrizadas, a fim de permitir a identificação de operações ou situações suspeitas de LD/FT.

Importante mencionar que a instituição não trabalha com valores/operações em espécie, cartões pré-pagos, moedas estrangeiras, cheques de viagem, consórcios, operações e/ou investimentos internacionais/no exterior.

Paralelamente aos procedimentos preventivos de LD/FT, a instituição opera no modelo das 3 linhas de defesa, sendo que a 1ª linha de defesa atua a fim de garantir que as propostas de operações, analisadas diariamente, sejam efetivadas de maneira correta, em compliance com as regulações e políticas e de acordo com os padrões mais elevados de performance, envolvendo as áreas administrativas, de negócios e operacionais. As áreas são instruídas e capacitadas a analisarem, além de documentos, o conjunto de informações recebidas nas propostas a fim de identificarem qualquer indício de fraude e/ou LD/FT. Ao detectarem qualquer situação “incomum”, são orientadas a repassarem imediatamente à área de PLD/CFT para análise da situação, podendo, inclusive, envolver o Comitê de PLD/CFT.

Outrossim, é dever de todas as áreas avaliarem individualmente, e se necessário, em conjunto com as demais áreas, informações que possam indicar indícios de ilicitude e irregularidades, baseados nas operações e/ou situações exemplificadas na Carta Circular nº 4.001/2020, conforme Anexo I.

4.5.2. COMUNICAÇÃO DE TRANSAÇÕES SUSPEITAS AOS ÓRGÃOS REGULADORES

Todas as operações, situações ou propostas que forem consideradas suspeitas, após a análise de todas as instâncias previstas nesta política e determinação final dos membros do Comitê Prevenção a Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo (PLD/CFT), deverão ser tempestivamente comunicadas ao COAF pela área de PLD/CFT, responsável pelo monitoramento, seleção e análise.

Os procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas, bem como a devida comunicação ao COAF, devem seguir os seguintes prazos:

- a) O período de execução dos procedimentos de monitoramento e seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de 45 dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação;
- b) Os procedimentos de análise das operações e situações selecionadas não podem exceder o prazo de 45 dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação;
- c) A decisão de comunicação da operação ou situação ao COAF, deve ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê, e ocorrer até o final do prazo de análise, isto é, 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação;
- d) A comunicação da operação ou situação suspeita ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da decisão da comunicação.

É vedada a contratação de terceiros para a realização da análise das operações e situações suspeitas selecionadas, exceto quanto se tratar de operações auxiliares à análise, bem como, a realização da análise no exterior.

Na decisão de comunicação ao COAF, devem ser observados os requisitos do § 1º do art. 48 da Circular nº 3.978/20, quais sejam: i) ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê mencionado no art. 43, § 2º; ii) ser registrada de forma detalhada no dossiê mencionado no art. 43 § 2º; e iii) ocorrer até o final do prazo de análise referido no art. 43, § 1º.

De acordo com o art. 53 da Circular, as comunicações devem especificar, quando for o caso, se a pessoa objeto da comunicação:

I - é pessoa exposta politicamente ou representante, familiar ou estreito colaborador dessa pessoa;

II - é pessoa que, reconhecidamente, praticou ou tenha tentado praticar atos terroristas ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e

III - é pessoa que possui ou controla, direta ou indiretamente, recursos na instituição, no caso do inciso II.

As comunicações alteradas ou canceladas após o quinto dia útil seguinte ao da sua realização devem ser acompanhadas de justificativa da ocorrência.

Quando for o caso, as Comunicações de Não Ocorrência - CNO (Declaração Negativa) serão realizadas pela área de PLD/CFT até o 10º dia útil após o encerramento de cada ano civil, atestando a não ocorrência de operações ou situações passíveis de comunicação, devendo ser arquivadas fisicamente e/ou digitalmente.

As operações inicialmente identificadas como suspeitas de LD/FT, e caracterizadas ou não como suspeitas, de fato, após sua análise, devem ser formalizadas em dossiê, independente da comunicação ao COAF.

Com relação à comunicação de recebimento de recursos em espécie ao COAF, a instituição não prevê recebimentos desta natureza de clientes, sendo as áreas responsáveis orientadas para atuar desta forma.

Cumprindo a legislação, todos os responsáveis que direta ou indiretamente, tenham conhecimento ou participem de investigação das operações suspeitas, sejam estas suspeitas, comunicadas ou não às autoridades, estarão expressamente proibidos de fornecer informações aos envolvidos ou a terceiros. Apenas o responsável pela PLD/CFT perante o BCB e a área de Compliance, poderão manifestar-se para esse órgão ou outra autoridade competente, quando legalmente solicitado.

5. REGISTROS DE OPERAÇÕES

O Banco RNX mantém registro de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos. Adicionalmente, no caso das operações relativas à pagamentos, recebimentos e transferência de recursos, por meio de qualquer instrumento, são incluídas informações necessárias para a identificação da origem e destino dos recursos.

De acordo com a Circular nº 3.978/2020, a instituição deve manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos, transferências de recursos e operações no mercado de câmbio. Os registros devem conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada operação:

I - tipo;

II - valor, quando aplicável;

III - data de realização;

IV - nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular e do beneficiário da operação, no caso de pessoa residente ou sediada no País; e

V - canal utilizado.

No caso de operações envolvendo pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:

I - nome;

II - tipo e número do documento de viagem e respectivo país emissor; e

III - organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País, quando for o caso.

No caso de operações envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações: I - nome da empresa; e II - número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

No caso de operação no mercado de câmbio e operações com utilização de recursos em espécie, a instituição não prevê operações e recebimentos desta natureza de seus clientes, sendo as áreas responsáveis orientadas para atuar desta forma.

Os registros devem ser realizados inclusive nas situações em que a operação ocorrer no âmbito da mesma instituição.

6. AVALIAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS

Os novos produtos e serviços, assim como a utilização de novas tecnologias, quando aplicável, são previamente avaliados em relação ao risco de LD/FT. Deste modo, antes de qualquer divulgação, os novos produtos e serviços deverão conter em sua formalização, a aprovação das áreas conforme o Manual Interno para Aprovação ou Alteração de Novos Produtos e Serviços, registrada em parecer sobre o tema e disponibilizado para a área responsável.

7. CONCIENTIZAÇÃO E TREINAMENTO

A disseminação dos conceitos e diretrizes acerca da prevenção aos crimes de LD/FT na instituição, que visa a conscientização e comprometimento dos diretores e colaboradores do Banco RNX, são condições fundamentais para o sucesso das ações direcionadas à prevenção à lavagem de dinheiro, bem como para o fortalecimento da cultura organizacional neste sentido.

A área de PLD/CFT cumpre programas de treinamento e de divulgação de informações relativos à prevenção.

Os treinamentos são realizados periodicamente mantendo um programa de capacitação e reciclagem considerado satisfatório, relativo a PLD/CFT, podendo este ser presencial ou não, com a participação de seus colaboradores e correspondentes bancários no país. Contudo, no caso dos correspondentes bancários, ficam dispensados dos treinamentos aqueles que tenham até 5 operações efetivadas dentro do exercício social.

Além disso, esta política está disponível para consulta na área comum aos colaboradores do Banco RNX. Para parceiros de negócios e prestadores de serviços terceirizados será disponibilizada, pelas áreas contratantes, uma cópia eletrônica desta política.

8. AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE

O Banco RNX elaborará anualmente, com data-base de 31 de dezembro, o “Relatório de Efetividade”, com o intuito de avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos em relação à prevenção a lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo, que deverá ser encaminhado à diretoria até 31 de março do ano subsequente.

A avaliação de efetividade deverá conter informações que descrevam a metodologia adotada, os testes aplicados, a qualificação dos avaliadores e as deficiências identificadas, bem como, abranger as seguintes avaliações:

- a) dos procedimentos destinados a conhecer clientes, incluindo a verificação e a validação das informações dos clientes e a adequação dos dados cadastrais;
- b) dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao COAF, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;
- c) da governança da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- d) das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à PLD/CFT;
- e) dos programas de capacitação periódica de pessoal;
- f) dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e
- g) das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna e da supervisão do BCB.

Adicionalmente ao “Relatório de Efetividade”, deverá ser elaborado Plano de Ação, destinado a solucionar as deficiências identificadas por meio da referida avaliação, e Relatório de Acompanhamento, ao qual serão descritas as previsões de conclusão das referidas deficiências, para fins de acompanhamento da implementação do plano de ação. O respectivo relatório deverá ser encaminhado para ciência e avaliação da diretoria da instituição, até 30 de junho do ano seguinte ao da data-base do “Relatório de Efetividade”.

9. MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE

O Banco RNX possui mecanismos de acompanhamento e controle para assegurar a implementação e a adequação da política, dos procedimentos e dos controles internos relativos a PLD/CFT. Estes mecanismos são submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, quando aplicáveis, compatíveis com os procedimentos de controles internos da instituição.

10. COMITÊ DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

O Comitê de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, será composto pelo responsável pela área de PLD/CFT, pela Diretoria da área de PLD/CFT e pelo acionista controlador do Banco RNX, e tem como responsabilidade deliberar pela comunicação, ou não, da ocorrência ao COAF.

O Comitê reunir-se-á, validamente com a presença da maioria dos membros, de forma presencial ou por meio de canais digitais, inclusive via e-mail, sempre que necessário, e poderá convidar para participar de suas reuniões colaboradores que detenham informações relevantes para a deliberação acerca de uma situação específica.

As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo um voto a cada membro do Comitê.

11. RESPONSABILIDADES

Todos os colaboradores são responsáveis pela preservação permanente de um ambiente de controle, no qual seja possível monitorar as operações da instituição, a fim de identificar ações ilícitas relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro (LD) e financiamento do terrorismo (FT). As principais responsabilidades são:

11.1 DIRETORIA

- Aprovar as diretrizes de prevenção de LD/FT da instituição e suas respectivas alterações, com o comprometimento, efetividade e melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos;
- Aprovar a Avaliação Interna de Riscos (AIR).

11.2 ÁREA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

- Responsável pela gestão centralizada da Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo (PLD/CFT);
- Assegurar que os regulamentos vigentes sejam conhecidos e fielmente cumpridos;
- Implementar e controlar as ações relacionadas ao programa de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo;

- Reunir as operações suspeitas no período e obter via outras áreas, sistemas internos e/ou mídia, todas as informações necessárias para elaboração de dossiê.
- Apresentar ao Comitê de PLD/CFT os casos levantados com indício de lavagem de dinheiro e, sendo necessário, informar os casos ao COAF;
- Verificar se há riscos sob a ótica de PLD/CFT antes da efetivação de produtos novos;
- Aplicar e/ou disponibilizar treinamento sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;
- Elaborar e atualizar a Avaliação Interna de Risco (AIR);
- Aprimorar a qualidade e efetividade de seus procedimentos e as responsabilidades sobre os processos de PLD/CFT, averiguando o cumprimento da política, bem como, corrigindo eventuais deficiências;
- Analisar e elaborar parecer em relação aos potenciais clientes que apresentarem eventuais apontamentos desabonadores durante o processo de cadastro ou atualização de cadastro;
- Avaliar o interesse da instituição no início e na continuidade da relação com o cliente; e
- Avaliar o risco LD/FT dos prestadores de serviços terceirizados relevantes a serem contratados.

11.3 COMPLIANCE

- Prestar serviços auxiliares de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

11.4 AUDITORIA INTERNA

A auditoria interna é terceirizada e é responsável por:

- Examinar e avaliar, anualmente, a eficácia dos controles relacionados a PLD/CFT; e
- Sugerir melhorias.

11.5 ÁREA DE OPERAÇÕES PESSOA JURÍDICA

- Realizar a avaliação interna de risco em relação a LD/FT dos respectivos correspondentes bancários;
- Identificar e comprovar os dados dos clientes e dos representantes legais (nome, profissão, documento de identificação, endereço completo, entre outros);
- Identificar os sócios, diretores, representantes e beneficiários finais, inclusive o procurador e preposto, no início do relacionamento com o potencial cliente, seguindo os critérios adotados no Manual Interno de Identificação, Qualificação e Classificação do Cliente;
- Atualização do cadastro conforme periodicidade definida;
- Consultar a área de PLD/CFT quando do surgimento de indício de irregularidade ou dúvida quanto ao procedimento a ser adotado;

- Identificação de cliente PEP e relacionados, clientes que residem em cidade de fronteira, mídias desabonadoras, ações penais, indícios de LD/FT e sonegação fiscal, áreas embargadas IBAMA, entre outros;
- Realizar a classificação do cliente em relação a LD/FT; e
- Informar a área de PLD/CFT acerca dos clientes Risco Médio, Risco Alto e PEP, para fins de monitoramento.

11.6 ÁREA DE ANÁLISE DE CRÉDITO PESSOA JURÍDICA

- Conferir as informações que estão sendo fornecidas pela área de Cadastro;
- Considerar no seu parecer de análise o perfil de risco do cliente em relação a LD/FT;
- Analisar as propostas com critérios mais rigorosos para os clientes que possuem risco médio e alto em relação a LD/FT;
- Se necessário, realizar novas visitas para avaliar as possíveis suspeitas, relatando suas observações no parecer da análise; e
- Verificar se o potencial cliente possui capacidade financeira para operar com determinado produto e com o valor solicitado.

11.7 RECURSOS HUMANOS

- Avaliar o risco de LD/FT dos candidatos e novos colaboradores da instituição.

11.8 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- Garantir que os sistemas estejam adequadamente em funcionamento, assegurando a resolução de eventuais falhas no menor tempo de resposta possível.

11.9 ÁREA DE COBRANÇA

- Questionar o motivo do pagamento ao cliente que realizar antecipação e/ou liquidação do contrato de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), registrar na ficha de ocorrências no sistema Sicred.net e informar até o 5º dia útil do mês subsequente do recebimento à área de PLD/CFT;
- Comunicar a área de PLD/CFT sobre clientes que estão antecipando parcelas com frequência e fora da sua capacidade financeira; e
- Comunicar a área de PLD/CFT em situações suspeitas e/ou que o cliente demonstre resistência em fornecer as informações questionadas.

11.10 ÁREA OPERAÇÕES DE VAREJO

- Realizar a avaliação interna de risco em relação a LD/FT dos respectivos correspondentes bancários;

- Identificar e comprovar os dados dos clientes e dos representantes legais (nome, profissão, documento de identificação, endereço completo, entre outros), quando for o caso;
- Consultar a área de PLD/CFT quando do surgimento de indício de irregularidade ou dúvida quanto ao procedimento a ser adotado;
- Identificação de cliente PEP e relacionados, clientes que residem em cidade de fronteira, mídias desabonadoras, ações penais, indícios de LD/FT e sonegação fiscal, áreas embargadas IBAMA, entre outros;
- Realizar a classificação do cliente em relação a LD/FT; e
- Informar a área de PLD/CFT acerca dos clientes Risco Médio, Risco Alto e PEP, para fins de monitoramento.

11.11 TÁREA DE INVESTIMENTOS

- Realizar a avaliação interna de risco em relação a LD/FT dos respectivos correspondentes bancários;
- Identificar e comprovar os dados dos clientes e dos representantes legais (nome, profissão, documento de identificação, endereço completo, entre outros), quando for o caso;
- Atualização do cadastro conforme periodicidade definida;
- Consultar a área de PLD/CFT quando do surgimento de indício de irregularidade ou dúvida quanto ao procedimento a ser adotado;
- Identificação de cliente PEP e relacionados, clientes que residem em cidade de fronteira, mídias desabonadoras, ações penais, indícios de LD/FT e sonegação fiscal, áreas embargadas IBAMA, entre outros;
- Realizar a classificação do cliente em relação a LD/FT; e
- Informar a área de PLD/CFT acerca dos clientes Risco Médio, Risco Alto e PEP, para fins de monitoramento.

11.12 TODAS AS ÁREAS

Devem reportar, de imediato, à área de PLD/CFT, toda e qualquer proposta, situação ou operação considerada atípica ou suspeita e guardar sigilo sobre o reporte efetuado, cuidando para que não seja dado conhecimento ao cliente ou ao envolvido sobre a ocorrência ou situação a ele relacionada.

12. ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

Deverão permanecer à disposição do Banco Central pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos os seguintes documentos:

- a) Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (art. 2º da Circular BCB nº 3.978/2020);

- b) Avaliação Interna de Risco (art. 12 da Circular BCB nº 3.978/2020) e versões anteriores da avaliação interna de risco (art. 10 da Circular BCB nº 3.978/2020);
- c) O manual relativo aos procedimentos destinados a conhecer os clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação (art. 13, § 2º da Circular BCB nº 3.978/2020);
- d) O manual relativo aos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas (art. 38, § 3º, inciso IV da Circular BCB nº 3.978/2020);
- e) O documento relativo aos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados (art. 57 da Circular BCB nº 3.978/2020).;
- f) O Relatório de Avaliação de Efetividade (art. 62, § 1º da Circular BCB nº 3.978/2020) e as versões anteriores do relatório de avaliação de efetividade (art. 62, § 1º da Circular BCB nº 3.978/2020);
- g) Os dados, os registros e as informações relativas aos mecanismos de acompanhamento e de controle (art. 61 da Circular BCB nº 3.978/2020); e
- h) Os documentos relativos ao plano de ação e ao respectivo relatório de acompanhamento (art. 65 da Circular BCB nº 3.978/2020).

Deverão manter à disposição do BCB e conservar pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos:

- a) As informações coletadas nos procedimentos destinados a conhecer os clientes (identificação, qualificação e classificação - arts. 13, 16 e 18 da Circular BCB nº 3.978/2020), contado o prazo de 10 (dez) anos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao término do relacionamento com o cliente;
- b) As informações coletadas nos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados (art. 56 da Circular BCB nº 3.978/2020), contando o prazo de 10 (dez) anos a partir da data de encerramento da relação contratual;
- c) As informações e registros de operações (arts. 28 a 37 da Circular BCB nº 3.978/2020), contando o prazo de 10 (dez) anos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da realização da operação; e
- d) O dossiê das análises de operações e situações suspeitas, independentemente se comunicadas ou não ao COAF (art. 43, § 2º da Circular BCB nº 3.978/2020).

13. DEFINIÇÕES

PLD (Prevenção à Lavagem de Dinheiro): O crime de Lavagem de Dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita. (Lei nº 9.613/98)

CFT (Combate ao Financiamento do Terrorismo): A luta contra o financiamento do terrorismo está ligada com o crime de Lavagem de Dinheiro, para orquestrar os ataques terroristas é preciso desse elemento chave: O DINHEIRO. Sem ele, as organizações terroristas são incapazes de treinar e

armar seus integrantes. Deste modo, a interrupção de transações financeiras relacionadas ao terrorismo é a solução para o combate a esse problema. Além de prevenir ataques futuros, o corte do suporte material desses grupos pode gerar informações que auxiliem investigações em andamento, o que faz do combate ao financiamento do terrorismo parte essencial da luta global contra essa ameaça.

COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras): De acordo com o art. 14 da Lei nº 9.613/1998, o COAF foi criado “(...) com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.”.

PEP (Pessoa Exposta Politicamente): são os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares diretos ou colaterais até o segundo grau, o cônjuge, companheiro, companheira, enteado, enteada, bem como os estreitos colaboradores.

Beneficiário final: é a pessoa física que detém, em última instância, o controle da pessoa jurídica ou em nome da qual uma transação está sendo conduzida. É também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerçam o comando de fato sobre as atividades do cliente Pessoa Jurídica.

Práticas ilícitas: são todas as ações ou omissões humanas conscientes e dirigidas a atos ilícitos criminais, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, corrupção e fraudes.

ANEXO I

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

CARTA CIRCULAR Nº 4.001, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

A Chefe do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 105.173, de 24 de outubro de 2019,

R E S O L V E :

Art. 1º As operações ou as situações descritas a seguir exemplificam a ocorrência de indícios de suspeita para fins dos procedimentos de monitoramento e seleção previstos na Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020:

I - situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional com a utilização de contas de depósitos ou de contas de pagamento:

a) depósitos, aportes, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira;

b) movimentações em espécie realizadas por clientes cujas atividades possuam como característica a utilização de outros instrumentos de transferência de recursos, tais como cheques, cartões de débito ou crédito;

c) aumentos substanciais no volume de depósitos ou aportes em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos ou aportes forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;

d) fragmentação de depósitos ou outro instrumento de transferência de recurso em espécie, inclusive boleto de pagamento, de forma a dissimular o valor total da movimentação;

e) fragmentação de saques em espécie, a fim de burlar limites regulatórios de reportes;

f) depósitos ou aportes de grandes valores em espécie, de forma parcelada, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de autoatendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas;

g) depósitos ou aportes em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

h) saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo;

i) depósitos ou aportes em espécie com cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes;

j) depósitos, aportes ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica recebimentos de grandes quantias de recursos em espécie;

k) saques no período de cinco dias úteis em valores inferiores aos limites estabelecidos, de forma a dissimular o valor total da operação e evitar comunicações de operações em espécie;

l) dois ou mais saques em espécie no caixa no mesmo dia, com indícios de tentativa de burla para evitar a identificação do sacador;

m) dois ou mais depósitos em terminais de autoatendimento em espécie, no período de cinco dias úteis, com indícios de tentativa de burla para evitar a identificação do depositante;

n) depósitos em espécie relevantes em contas de servidores públicos e de qualquer tipo de Pessoas Expostas Politicamente (PEP), conforme elencados no art. 27 da Circular nº 3.978, de 2020, bem como seu representante, familiar ou estreito colaborador;

II - situações relacionadas com operações em espécie e cartões pré-pagos em moeda estrangeira e cheques de viagem:

a) movimentações de moeda estrangeira em espécie ou de cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira;

b) negociações de moeda estrangeira em espécie ou de cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação;

c) negociações de moeda estrangeira em espécie ou de cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, realizadas por diferentes pessoas naturais, não relacionadas entre si, que informem o mesmo endereço residencial, telefone de contato ou possuam o mesmo representante legal;

d) negociações envolvendo taxas de câmbio com variação significativa em relação às praticadas pelo mercado;

e) negociações de moeda estrangeira em espécie envolvendo cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de terem sido armazenadas em local impróprio, ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes;

f) negociações de moeda estrangeira em espécie ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, realizadas por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica o recebimento desse tipo de recurso;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

g) utilização, carga ou recarga de cartão pré-pago em valor não compatível com a capacidade financeira, atividade ou perfil do cliente;

h) utilização de diversas fontes de recursos para carga e recarga de cartões pré-pagos;

i) carga e recarga de cartões pré-pagos seguidas imediatamente por saques em caixas eletrônicos;

III - situações relacionadas com a identificação e qualificação de clientes:

a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral;

b) oferecimento de informação falsa;

c) prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

d) abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato;

e) ocorrência de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;

f) cadastramento de várias contas em uma mesma data, ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem dos recursos, titulares, procuradores, sócios, endereço, número de telefone, etc.;

g) operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;

h) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

i) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;

j) incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil;

k) registro de mesmo endereço de **e-mail** ou de **Internet Protocol (IP)** por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

l) registro de mesmo endereço de **e-mail** ou **Internet Protocol (IP)** por pessoas naturais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

m) informações e documentos apresentados pelo cliente conflitantes com as informações públicas disponíveis;

n) sócios de empresas sem aparente capacidade financeira para o porte da atividade empresarial declarada;

IV - situações relacionadas com a movimentação de contas de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional, que digam respeito a:

a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam um pouco abaixo do limite para notificação de operações;
- c) movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros;
- d) manutenção de numerosas contas destinadas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;
- e) movimentação de quantia significativa por meio de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolha depósito inusitado;
- f) ausência repentina de movimentação financeira em conta que anteriormente apresentava grande movimentação;
- g) utilização de cofres de aluguel de forma atípica em relação ao perfil do cliente;
- h) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, sejam valiosas para qualquer cliente;
- i) mudança repentina e injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizados;
- j) solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma operação;
- k) recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa;
- l) operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos destinatários finais;
- m) existência de contas que apresentem créditos e débitos com a utilização de instrumentos de transferência de recursos não característicos para a ocupação ou o ramo de atividade desenvolvida pelo cliente;
- n) recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural;
- o) pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentem ligação com a atividade ou ramo de negócio da pessoa jurídica;
- p) pagamentos ou transferências por pessoa jurídica para fornecedor distante de seu local de atuação, sem fundamentação econômico-financeira;
- q) depósitos de cheques endossados totalizando valores significativos;
- r) existência de conta de depósitos à vista ou de conta de pagamento de organizações sem fins lucrativos cujos saldos ou movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada da organização e as outras partes envolvidas nas transações;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

s) movimentação habitual de recursos financeiros de ou para qualquer tipo de PEP, conforme elencados no art. 27 da Circular nº 3.978, de 2020, bem como seu representante, familiar ou estreito colaborador, não justificada por eventos econômicos;

t) existência de contas em nome de menores ou incapazes, cujos representantes realizem grande número de operações e/ou operações de valores relevantes;

u) transações significativas e incomuns por meio de contas de depósitos ou de contas de pagamento de investidores não residentes constituídos sob a forma de **trust**;

v) recebimentos de valores relevantes no mesmo terminal de pagamento (**Point of Sale** - POS), que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a capacidade financeira do estabelecimento comercial credenciado;

w) recebimentos de valores relevantes no mesmo terminal de pagamento (**Point of sale** - POS), que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com o perfil do estabelecimento comercial credenciado;

x) desvios frequentes em padrões adotados por cada administradora de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito, verificados no monitoramento das compras de seus titulares;

y) transações em horário considerado incompatível com a atividade do estabelecimento comercial credenciado;

z) transações em terminal (**Point of sale** - POS) realizadas em localização geográfica distante do local de atuação do estabelecimento comercial credenciado;

aa) operações atípicas em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves;

ab) utilização de instrumento financeiro de forma a ocultar patrimônio e/ou evitar a realização de bloqueios judiciais, inclusive cheque administrativo;

ac) movimentação de valores incompatíveis com o faturamento mensal das pessoas jurídicas;

ad) recebimento de créditos com o imediato débito dos valores;

ae) movimentações de valores com empresas sem atividade regulamentada pelos órgãos competentes;

V - situações relacionadas com operações de investimento no País:

a) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos financeiros a preços incompatíveis com os praticados no mercado ou quando realizadas por pessoa natural ou jurídica cuja atividade declarada e perfil não se coadunem ao tipo de negociação realizada;

b) operações atípicas que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;

c) investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) investimentos significativos não proporcionais à capacidade financeira do cliente, ou cuja origem não seja claramente conhecida;

e) resgates de investimentos no curtíssimo prazo, independentemente do resultado auferido;

VI - situações relacionadas com operações de crédito no País:

a) operações de crédito no País liquidadas com recursos aparentemente incompatíveis com a situação financeira do cliente;

b) solicitação de concessão de crédito no País incompatível com a atividade econômica ou com a capacidade financeira do cliente;

c) operação de crédito no País seguida de remessa de recursos ao exterior, sem fundamento econômico ou legal, e sem relacionamento com a operação de crédito;

d) operações de crédito no País, simultâneas ou consecutivas, liquidadas antecipadamente ou em prazo muito curto;

e) liquidação de operações de crédito ou assunção de dívida no País por terceiros, sem justificativa aparente;

f) concessão de garantias de operações de crédito no País por terceiros não relacionados ao tomador;

g) operação de crédito no País com oferecimento de garantia no exterior por cliente sem tradição de realização de operações no exterior;

h) aquisição de bens ou serviços incompatíveis com o objeto da pessoa jurídica, especialmente quando os recursos forem originados de crédito no País;

VII - situações relacionadas com a movimentação de recursos oriundos de contratos com o setor público:

a) movimentações atípicas de recursos por agentes públicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

b) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionadas a patrocínio, propaganda, **marketing**, consultorias, assessorias e capacitação;

c) movimentações atípicas de recursos por organizações sem fins lucrativos;

d) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionadas a licitações;

VIII - situações relacionadas a consórcios:

a) existência de consorciados detentores de elevado número de cotas, incompatível com sua capacidade financeira ou com o objeto da pessoa jurídica;

b) aumento expressivo do número de cotas pertencentes a um mesmo consorciado;

c) oferecimento de lances incompatíveis com a capacidade financeira do consorciado;

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

d) oferecimento de lances muito próximos ao valor do bem;
e) pagamento antecipado de quantidade expressiva de prestações vencidas, não condizente com a capacidade financeira do consorciado;

f) aquisição de cotas previamente contempladas, seguida de quitação das prestações vencidas;

g) utilização de documentos falsificados na adesão ou tentativa de adesão a grupo de consórcio;

h) pagamentos realizados em localidades diferentes ao do endereço do cadastro;

i) informe de conta de depósito à vista ou de poupança para pagamento de crédito em espécie, em agência/localidade diferente da inicialmente fornecida ou remessa de eventual Ordem de Pagamento (OP) para conta de depósito à vista ou de poupança divergente da inicialmente fornecida;

IX - situações relacionadas a pessoas ou entidades suspeitas de envolvimento com financiamento ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa:

a) movimentações financeiras envolvendo pessoas ou entidades relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU);

b) operações ou prestação de serviços, de qualquer valor, a pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

c) existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

d) movimentações com indícios de financiamento ao terrorismo;

e) movimentações financeiras envolvendo pessoas ou entidades relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa listadas pelo CSNU;

f) operações ou prestação de serviços, de qualquer valor, a pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer crimes de proliferação de armas de destruição em massa, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

g) existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer crimes de proliferação de armas de destruição em massa, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

h) movimentações com indícios de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

X - situações relacionadas com atividades internacionais:

a) operação com pessoas naturais ou jurídicas, inclusive sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não apliquem ou apliquem insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi), ou que tenham sede em países ou dependências com tributação favorecida ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

regimes fiscais privilegiados, ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, não claramente caracterizadas em sua legalidade e fundamentação econômica;

b) operações complexas e com custos mais elevados que visem a dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação da natureza da operação;

c) pagamentos de importação e recebimentos de exportação, antecipados ou não, por empresa sem tradição ou cuja capacidade financeira seja incompatível com o montante negociado;

d) pagamentos a terceiros não relacionados a operações de importação ou de exportação;

e) transferências unilaterais que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;

f) transferências internacionais, inclusive a título de disponibilidade no exterior, nas quais não se justifique a origem dos fundos envolvidos ou que se mostrem incompatíveis com a capacidade financeira ou com o perfil do cliente;

g) exportações ou importações aparentemente fictícias ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento, ou ainda em situações que não seja possível obter informações sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias;

h) existência de informações na carta de crédito com discrepâncias em relação a outros documentos da operação de comércio internacional;

i) pagamentos ao exterior após créditos em reais efetuados nas contas de depósitos dos titulares das operações de câmbio por pessoas naturais ou jurídicas que não demonstrem a existência de vínculo comercial ou econômico;

j) movimentações decorrentes de programa de repatriação de recursos que apresentem inconsistências relacionadas à identificação do titular ou do beneficiário final, bem como ausência de informações confiáveis sobre a origem e a fundamentação econômica ou legal;

k) pagamentos de frete ou de outros serviços que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a atividade ou capacidade econômico-financeira do cliente;

l) transferências internacionais por uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas com indícios de fragmentação, como forma de ocultar a real origem ou destino dos recursos;

m) transações em uma mesma data, ou em curto período, de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem ou destino dos recursos, titulares, procuradores, endereço, número de telefone, que configurem artifício de burla do limite máximo de operação;

n) transferência via facilitadora de pagamentos ou com a utilização do cartão de crédito de uso internacional, que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;

o) transferências relacionadas a investimentos não convencionais que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

p) pagamento de frete internacional sem amparo em documentação que evidencie vínculo com operação comercial;

XI - situações relacionadas com operações de crédito contratadas no exterior:

a) contratação de operações de crédito no exterior com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado, como juros destoantes da prática ou prazo muito longo;

b) contratação, no exterior, de várias operações de crédito consecutivas, sem que a instituição tome conhecimento da quitação das anteriores;

c) contratação, no exterior, de operações de crédito que não sejam quitadas por intermédio de operações na mesma instituição;

d) contratação, no exterior, de operações de crédito, quitadas sem explicação aparente para a origem dos recursos;

e) contratação de empréstimos ou financiamentos no exterior, oferecendo garantias em valores ou formas incompatíveis com a atividade ou capacidade financeira do cliente ou em valores muito superiores ao valor das operações contratadas ou cuja origem não seja claramente conhecida;

f) contratação de operações de crédito no exterior, cujo credor seja de difícil identificação e sem que exista relação ou fundamentação para a operação entre as partes;

XII - situações relacionadas com operações de investimento externo:

a) recebimento de investimento externo direto, cujos recursos retornem imediatamente a título de disponibilidade no exterior;

b) recebimento de investimento externo direto, com realização quase imediata de remessas de recursos para o exterior a título de lucros e dividendos;

c) remessas de lucros e dividendos ao exterior em valores incompatíveis com o valor investido;

d) remessas ao exterior a título de investimento em montantes incompatíveis com a capacidade financeira do cliente;

e) remessas de recursos de um mesmo investidor situado no exterior para várias empresas no País;

f) remessas de recursos de vários investidores situados no exterior para uma mesma empresa no País;

g) recebimento de aporte de capital desproporcional ao porte ou à natureza empresarial do cliente, ou em valores incompatíveis com a capacidade financeira dos sócios;

h) retorno de investimento feito no exterior sem comprovação da remessa que lhe tenha dado origem;

XIII - situações relacionadas com funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados:

a) alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

do parceiro ou de prestador de serviços terceirizados, sem causa aparente;

b) modificação inusitada do resultado operacional da pessoa jurídica do parceiro, incluído correspondente no País, sem causa aparente;

c) qualquer negócio realizado de modo diverso ao procedimento formal da instituição por funcionário, parceiro, incluído correspondente no País, ou prestador de serviços terceirizados;

d) fornecimento de auxílio ou informações, remunerados ou não, a cliente em prejuízo do programa de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo da instituição, ou de auxílio para estruturar ou fracionar operações, burlar limites regulamentares ou operacionais;

XIV - situações relacionadas a campanhas eleitorais:

a) recebimento de doações, em contas (eleitorais ou não) de candidatos, contas de estreito colaborador dessas pessoas ou em contas de partidos políticos, de valores que desrespeitem as vedações ou extrapolem os limites definidos na legislação em vigor;

b) uso incompatível com as exigências regulatórias do fundo de caixa do partido eleitoral;

c) recebimento de doações, em contas de candidatos, de valores que desrespeitem as vedações ou extrapolem os limites definidos na legislação em vigor, inclusive mediante uso de terceiros e/ou de contas de terceiros;

d) transferências, a partir das contas de candidatos, para pessoas naturais ou jurídicas cuja atividade não guarde aparente relação com contas de campanha;

XV - situações relacionadas a BNDU e outros ativos não financeiros:

a) negociação de BNDU ou outro ativo não financeiro para pessoas naturais ou jurídicas sem capacidade financeira;

b) negociação de BNDU ou outro ativo não financeiro mediante pagamento em espécie;

c) negociação de BNDU ou outro ativo não financeiro por preço significativamente superior ao de avaliação;

d) negociação de outro ativo não financeiro em benefício de terceiros;

XVI - situações relacionadas com a movimentação de contas correntes em moeda estrangeira (CCME):

a) movimentação de recursos incompatível com a atividade econômica e a capacidade financeira do cliente;

b) recebimentos ou pagamentos de/para terceiros cujas movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada do titular da CCME e as outras partes envolvidas nas transações;

c) movimentação de recursos, em especial nas contas tituladas por agentes



BANCO CENTRAL DO BRASIL

autorizados a operar no mercado de câmbio, que denotem inobservância a limites por operação cambial ou qualquer outra situação em que não se justifiquem ou apresentem atipicidade, pela habitualidade, valor, forma ou ausência de aderência às normas cambiais;

d) transações atípicas em CCME de movimentação restrita. Exemplos: contas de agências de turismo e contas de administradoras de cartão de crédito;

XVII - situações relacionadas com operações realizadas em municípios localizados em regiões de risco:

- a) operação atípica em municípios localizados em regiões de fronteira;
- b) operação atípica em municípios localizados em regiões de extração mineral;
- c) operação atípica em municípios localizados em outras regiões de risco.

§ 1º As operações ou as situações referidas no **caput** devem ser comunicadas, nos termos da referida Circular, somente nos casos em que os indícios forem confirmados ao término da execução dos procedimentos de análise de operações e situações suspeitas.

§ 2º Os procedimentos referidos no § 1º devem considerar todas as informações disponíveis, inclusive aquelas obtidas por meio dos procedimentos destinados a conhecer clientes, funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor em 1º de outubro de 2020, quando fica revogada a Carta Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012. [\(Redação dada, a partir de 1º/6/2020, pela Carta Circular nº 4.037, de 27/4/2020.\)](#)

Andreia Laís de Melo Silva Vargas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31/1/2020, Seção 1, p. 92/93, e no Sisbacen.